



Número: **0016770-32.2018.8.11.0042**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **21/03/2023**

Processo referência: **0016770-32.2018.8.11.0042**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crimes de Trânsito**

Objeto do processo: **Processo Digitalizado e indexado na 1ª instancia. RESE. Ação Penal nº 0016770-32.2018.8.11.0042 código 524802 - 12ª Vara Criminal de Cuiabá. Data do Fato: 14/04/2018. Delito: art. 121, § 2º, III, do Código Penal c/c artigos 304, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

Outras Referencias: **I.P. Del. nº 356/2018. Auto de Prisão em Flagrante nº 0012317-91.2018.8.11.0042 código 520233.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCINILDA DA SILVA LUCIO (RECORRENTE)	
	BRENO DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) WANTUIR LUIZ PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)	
LETICIA BORTOLINI (RECORRIDO)	
	GIOVANE SANTIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FRANCISCO LUCIO MAIA (VÍTIMA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

190767163	13/11/2023 16:28	Juntada de Petição de recurso especial	Recurso especial	Recurso especial
-----------	------------------	--	----------------------------------	------------------

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 0016770-32.2018.8.11.0042

SIMP 003043-007/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e nos arts. 994, VI e 1.029 e segs. do Código de Processo Civil, interpõe RECURSO ESPECIAL contra o v. acórdão desse Egrégio Tribunal de Justiça que confirmou a decisão de primeiro grau desclassificatória do crime de homicídio doloso para o tipo penal previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Espera deferimento.

Cuiabá (MT), 14 de novembro de 2023.

ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

Procurador de Justiça



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, Nº 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3613-5100



www.mpmt.mp.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Razões recursais.

Colenda Corte,

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmou a decisão de primeiro grau, que desclassificou o crime de homicídio doloso para o tipo penal previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Conforme será demonstrado nesta peça recursal, o acórdão contrariou o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal e artigos 18, I, e 121, §2º, III, ambos do Código Penal.



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, Nº 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3613-5100



www.mpmt.mp.br



CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 413, §1º, DO CPP, 18, I, E 121, §2º, III, AMBOS DO CP.

Inicialmente, necessário realizar alguns apontamentos acerca dos atos processuais que culminaram na interposição do presente recurso especial.

Após regular instrução processual, o juiz da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT pronunciou a recorrida como incurso nos crimes previstos no art. 121, §2º, III, do CP e arts. 304, 305 e 306, todos do CTB, na forma do art. 69 do CP.

Em sede de juízo de retratação, **três meses após a pronúncia**, o novo magistrado que assumiu a 12ª Vara Criminal reformou a decisão anterior e desclassificou o fato para o crime previsto no art. 302, do CTB, motivo que ensejou a interposição de RESE pelo Ministério Público.

Nessa senda, a Primeira Câmara Criminal do TJMT, ao julgar o recurso em sentido estrito, concluiu, primeiramente, pela extinção da punibilidade da recorrida pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos arts. 304 e 305 do CTB.

Em relação ao delito de homicídio, o aresto consignou expressamente que as circunstâncias do caso concreto não indicaram uma alta probabilidade de a recorrida, ao causar o acidente, ter propulsado sua ação por dolo eventual, afirmando, ademais, que **em caso de dúvida entre culpa consciente e dolo eventual, a decisão NÃO pode ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença** (Id. 182632246, p. 77).

Essas conclusões foram baseadas na suposta ausência de comprovação da embriaguez da recorrida, bem como pela não demonstração do excesso de velocidade empreendida por ela no momento do acidente que resultou na morte de Francisco Lúcio Maia.



Para além disso, o Tribunal local entendeu que diante das contradições nos depoimentos **das testemunhas de acusação**, não haveria provas concretas de que a recorrida estivesse embriagada no momento dos fatos e, para subsidiar esse fundamento, **deu absoluta credibilidade aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa** e realizou uma indevida incursão e relativização – para não dizer “omissão” – das **declarações prestadas pelas testemunhas de acusação**.

É o que se extrai dos trechos a seguir – todos retirados do voto do e. Relator –:

Para sustentar a condição de embriaguez da recorrida, a acusação se baseia: 1) nas declarações do policial militar Rafael Cardoso; 2) nos depoimentos de Bruno Duarte Lins e de Francinilda da Silva Lúcio; 3) nas imagens extraídas de rede social pela filha da vítima [Francinilda da Silva Lúcio], em que a recorrida estava na posse de um copo em frente a uma cervejeira; 4) e na presunção de que, por ter ido em evento com consumo “open bar”, seria inacreditável que a acusada não tivesse ingerido bebida alcoólica.

(Id. 182632246, p. 78)

Veja-se que o policial Rafael, em Juízo, não descreveu/detalhou os demais dados que ele havia atestado na fase extrajudicial, quais sejam “*desordem nas vestes, hálito alcoólico e ironia*”. De toda sorte, tais observações também não convergem com a conclusão do médico legista, conforme mais abaixo será confrontado.

A divergência de versões do policial militar Rafael e as informações por ele “acrescidas” na fase judicial coincidem com os sinais que, segundo ele, geralmente são identificados em pessoas que se envolvem em acidentes de trânsito (“*diante da experiência, primeira é a coordenação motora da pessoa, a fala, os olhos avermelhados*”), dando sérios indicativos de falsas memórias, conforme, aliás, bem mencionou a PGJ, em seu substancioso parecer.

(...)

Cabe anotar que, embora o policial Rafael não tenha posto no documento o horário em que confeccionou o Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez, o Boletim de Ocorrência [nº 2018.121307] foi registrado às 21h:55h e impresso às 23:39h, ao passo que o Exame de Embriaguez nº 0039358 [supracitado] foi confeccionado às 00h:20m. Diante dessas circunstâncias, é possível concluir que se passou pouco tempo entre a constatação do policial Rafael Cardoso e a conclusão do perito Marcos de Moraes Gomes, embora ambos tenham se mostrado completamente divergentes.

(Id. 182632246, p. 79/80)

Nos trechos colacionados acima, o e. Relator enfraquece o depoimento prestado pelo policial Rafael – que realizou o Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez – sob o argumento de que seus depoimentos em sede extrajudicial e judicial (**prestados com 4 anos de diferença**) foram divergentes, pois em um deles a testemunha teria “acrescentado sinais” de ebriedade.



Nesse ponto, a relativização da testemunha se deu também pelo fato de que o Exame de Embriaguez confeccionado pelo perito Marcos de Moraes, após **mais de 3h da realização do Auto de Constatação e 5h após os fatos**, não teria constatado sinais de embriaguez.

Prossegue o acórdão afirmando que o fato de a **recorrida ter chegado na delegacia “sorrindo” e aparentando “estar nem aí”, além de estar com olhos e pele avermelhados não podem ser tidos como sinais de embriaguez**, citando inclusive palavras do Padre Antônio Vieira que afirma que *“chorar com riso é sinal de dor suma e excessiva”*, “in verbis”:

A afirmação de que a ré “não estava nem aí”, deduzida do fato de ela ter chegado na delegacia “sorrindo”, não reflete necessariamente se alma dela estava em pé ou genuflexa pelo infortúnio que provocou, pois como já observava o padre Antônio Vieira ao seu tempo *“Há chorar com lágrimas, chorar sem lágrimas e chorar com riso: chorar com lágrimas é sinal de dor moderada; chorar sem lágrimas é sinal de maior dor; e chorar com riso é sinal de dor suma e excessiva. A dor moderada solta as lágrimas, as grandes as enxuga, as congela e as seca”*[20].

“Nem todo riso é gozar

Nem todo pranto sofrer

Há risos que são chorar,

há prantos que são sofrer”[21].

A respeito dos olhos e da pele avermelhados, que foram entendidos pelo policial militar Rafael como sinais de embriaguez, o perito Marcos de Moraes Gomes atestou serem **indicativos de choro** [Exame de Embriaguez nº 0039358].

Ademais, a recorrida afirmou [em Juízo] ser portadora de doença conhecida como rosácea, a qual lhe ocasiona vermelhidão nos olhos e na pele quando submetida à situação de estresse, temor, nervosismo, etc..

(Id. 182632246, p. 81)

Para desconstituir o testemunho do já citado policial Rafael de que a ré estava andando escorada na parede, o aresto explica que:

Quanto à observação do policial Rafael de que a ré *“estava andando escorada na parede”*, a explicação pode estar na palavra dela quando afirmou: *“me colocaram numa salinha que não tinha cadeira, eu fiquei encostada na parede, depois eu sentei no chão mesmo, enquanto eles faziam o auto de ocorrência”*, que são técnicas não oficiais voltadas a causar fadiga no interrogando, com vistas a quebrar a sua resistência e facilitar a confissão.

(Id. 182632246, p. 82)

Além disso, o Tribunal local aduz que os depoimentos da testemunha **ocular Bruno Lins**, que afirmou ter visto a recorrida na delegacia **“toda descabelada, bem alegre, nem aí com nada, chegando sorrindo”** e **“em visível estado de embriaguez”**, bem como o testemunho prestado pela filha da vítima, que afirmou ter **visualizado a recorrida na delegacia apresentando sinais de embriaguez**, devem ser **analisados com ressalvas**:

Primeiro porque **Bruno Duarte Lins fez manifestações negativas à acusada em redes sociais e pelo fato de há muito tempo conhecer a vítima, ter confessado seu afeto por ela e interesse na punição da causadora do acidente**, além de, *inexplicavelmente*, ter procurado atendimento médico, com a acusada, em sua clínica particular [circunstância esta confirmada por ele, em Juízo], após o acidente. Tudo isso constituem **motivos bastantes para abalar a credibilidade do seu depoimento**.

Segundo porque Francinilda da Silva Lúcio, na condição de **filha da vítima, tem interesse natural na punição de quem retirou a vida de um ente querido, como também na reparação dos danos**.

De toda sorte, **as características mencionadas por Bruno Duarte Lins (desordem do cabelo e alteração emocional) não constituem elementos especiais a ponto de indicar possível embriaguez**, sendo mesmo naturais no contexto dos fatos.

Por sua vez, Francinilda da Silva Lúcio não detalhou quais os aspectos que a recorrida apresentava que a levou a concluir pela embriaguez dela, limitando-se a dizer que exibia **“sinais de embriaguez”**.

Nessas circunstâncias, **as declarações de Bruno Duarte Lins e Francinilda da Silva Lúcio [filha da vítima] não foram capazes de demonstrar o estado de ebriedade imputado à recorrida na denúncia**.

(Id. 182632246, p. 83)

Em relação ao excesso de velocidade, o Tribunal local também considerou que o depoimento de Bruno Duarte Lins – **testemunha ocular do fato** – de que a ré estava em alta velocidade é **contraditório e inseguro** (Id. 182632245, p. 96).

Para subsidiar essa afirmação, o aresto afirma textualmente que o fato de Bruno ter conseguido alcançar a recorrida – **após o acidente** – revela a certeza de que ela não estava em alta velocidade – **antes do acidente** –, isto é, **não há sequer a dúvida de que após ter atropelado “algo” a recorrida possa ter diminuído a velocidade**, pois o e. Relator **concluiu com certeza** que **“tivesse a ré em alta velocidade, Bruno Duarte Lins, em perseguição a ela, jamais a teria alcançado perto do Big Lar, não sem imprimir velocidade superior à por ela desenvolvida”** (Id. 182632246, p. 98).



Ademais, para desconstituir a prova do excesso de velocidade, o v. acórdão concluiu que, ainda que a ré tivesse imprimido velocidade de 101 km/h, **essa velocidade não poderia ser considerada excessiva** em uma via cuja máxima permitida é a de 60 km/h:

Ademais, ainda que o órgão ministerial tivesse comprovado nos autos [até o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri] que a ré estava trafegando o seu veículo a 101 km/h no momento do acidente [o que corresponderia a 41km/h acima do permitido para a via], **tal velocidade não seria extraordinariamente excessiva a ponto de caracterizar o dolo eventual, pois não ultrapassaria em muito o limite permitido para o tráfego na Av. Miguel Sutil [60km/h].**

(Id. 182632246, p. 100)

Por fim, para relativizar a fuga do local do acidente, o e. Relator afirma que **não há indícios de que a recorrida tenha intencionalmente não prestado socorro à vítima, eis que, de acordo com o seu interrogatório, não percebeu que tinha atropelado alguém** e, por conta do retrovisor esquerdo que havia sido danificado, **não conseguiu perceber o atropelamento**, “in verbis”:

De fato, **é razoável admitir que a danificação do retrovisor esquerdo acabou por impedi-la de visualizar que havia provocado o acidente.**

A versão da acusada de que, após a quebra do seu retrovisor esquerdo, **a sua atenção continuou completamente direcionada para o seu lado direito em razão de haver um automóvel trafegando por aquela área da pista de rolamento**, converge com a constatação do Laudo Pericial nº 2.07.2020.011718-01, que consignou: “(...) os filmes do local e evento mostram que no instante da colisão um veículo trafegava à direita de V1-Jeep (...).”

(Id. 182632246, p. 105/106)

Urge destacar que todos **esses fatos são incontroversos** e foram **textualmente reportados no acórdão impugnado (Id. 182632246)**, daí a **desnecessidade de revolver material probatório**.

Pois bem.



Conforme sobejamente decidido no Superior Tribunal de Justiça, na pronúncia, salvo situações excepcionais – e que não se enquadram nesta controvérsia –, a legislação processual exige apenas a prova do fato delituoso (materialidade) e indícios de sua autoria para sujeitar o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, **órgão dotado de competência constitucional para conhecer e decidir sobre os crimes dolosos contra a vida.**

Nessa perspectiva, a admissibilidade da acusação não implica diretamente nenhuma espécie de sanção; antes, sua finalidade é **apenas e tão-somente julgar admissível a acusação, desde que** – repita-se – presentes indícios de autoria e materialidade do delito.

Não por demais ressaltar que o art. 413, §1º, do CPP, disciplina que a fundamentação da pronúncia “*limitar-se-á à **indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*” (g.n.)

Daí porque, da leitura do acórdão proferida pela Primeira Câmara Criminal do TJMT, ressei nítido **que houve violação ao dispositivo supracitado**, eis que houve o **indevido enfrentamento** de forma pormenorizada das provas constantes nos autos, **relativizando o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação** e contrapondo as suas declarações com as testemunhas de defesa – testemunhos prestados por amigos e familiares da recorrida –, aos quais **foi atribuída força absoluta e supervalorização.**

Com efeito, basta uma análise perfunctória das premissas constantes no acórdão para se observar que há robustos indícios de autoria, assim como prova cabal da materialidade, de modo que **é perante o Conselho de Sentença onde deverão ser examinadas, exaustivamente, as teses de defesa e acusação.**

Trata-se de uma opção constitucional: levar aqueles acusados pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida ao julgamento de seus pares de sociedade. Em última análise, é uma posição democrática e que prestigia a solução justa para os conflitos: a Justiça dita pela sociedade, pelo corpo social a que pertence o acusado.



Dessarte, ao **contrariar o art. 413, §1º, do CPP, violando flagrantemente a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, o acórdão objurgado **também contrariou as disposições dos artigos 18, inciso I, e 121, §2º, III, do Código Penal**, ao desclassificar a conduta de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que há indícios suficientes de que a recorrida dirigiu em alta velocidade após ingerir bebidas alcoólicas, assumindo o risco de produzir o resultado.

Enfim, a **análise sobre a existência do dolo eventual deverá ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença.**

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades:

“(...) 4. Desse modo, **correto o acórdão impugnado ao entender que cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, analisar os argumentos da Defesa no sentido de que as circunstâncias em que o delito de homicídio tentado foi cometido não permitem concluir que foi praticado mediante dolo eventual.**

(...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 730.158/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.) (g.n.)

“(...) 1. Como é de conhecimento, **a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.** A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as **eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.**

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 814.007/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (g.n.)

“(...) 1. O acórdão concluiu que o réu estava sob efeito de álcool, conduzindo o veículo em alta velocidade, além de ter invadido a pista contrária, tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que **competem ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ.**

(...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.207.133/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (g.n.)

“(...) I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri.

Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não de mérito. Deve, portanto, a pronúncia **se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 e seu § 1º, do Código de Processo Penal.**

II - In casu, afere-se que o eg. Tribunal apontou, com base nos elementos de prova produzidos, indícios concretos de que o paciente, o ora agravante, ao assumir a direção de veículo automotor em alta velocidade e com as condições psicomotoras alteradas em razão do estado de embriaguez voluntária, pode, em tese, ter agido com dolo eventual. Destarte, diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, que não haveria animus necandi na conduta do paciente, de modo que, **segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri a pretendida desclassificação do delito.**

III - Não restando evidente a ausência do animus necandi na fase do iudicium accusationis, **imperiosa a submissão da tese ao Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional que lhe foi atribuída.**

(...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 670.131/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n.)

“(...) 1. Havendo a indicação pelo Tribunal de origem de que o réu conduzia o automóvel embriagado, em alta velocidade e em zigue-zague, pela contramão, **tem-se a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente viável a desclassificação do delito, a qual exigiria certeza jurídica sobre a ocorrência de culpa consciente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.**

2. No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado. Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado.

3. Mas, de toda forma, **a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente - o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra - ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural.**



(...) 5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a qualificadora referente ao perigo comum reconhecida na pronúncia. (REsp n. 1.922.058/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.) (g.n.)

Olvidou-se o Tribunal de Justiça do Mato Grosso de observar que na fase da pronúncia, a desclassificação da infração penal de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor só seria admissível se **nenhuma dúvida houvesse quanto a caracterização de dolo eventual**.

Contudo, tanto há dúvida que no próprio processo é possível observar dois entendimentos divergentes: **primeiro, uma sentença de pronúncia, e após uma sentença desclassificatória proferida em sede de retratação**.

Além disso, importante consignar que, muito embora tenha acompanhado o voto do e. Relator, o 2º vogal, Des. Marcos Machado assim consignou:

A embriaguez da recorrida está sustentada pelo Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora nº 0000991181 [estava com os "olhos vermelhos [...] desordem nas vestes [...] hálito alcóólico" – ID 161303895-fls.29/30 –] e pela palavra, em Juízo, de Rafael de Souza Cardoso [policial militar], no sentido de que a recorrida "apresentava fala desconexa e coordenação motora alterada, andava escorando na parede" (ID 161306180; relatórios de mídias – ID 161306230; ID 161306233; ID 161306234), embora [a recorrida] tenha negado, em Juízo, a ingestão de bebida alcoólica (relatórios de mídias – IDs 161306230, 161306233 e 161306234) e no Laudo Pericial de Exame de Embriaguez nº 0039358, efetuado aproximadamente 5 (cinco) horas após os fatos [em 15.4.2018, às 0h20min], consta que "os sinais vitais [...] eram normais (marcha, vestes, elocução, hálito, pulso, equilíbrio estático, memória, orientação, atenção, senso crítico, etc), ressaltando apenas que havia rubor na face 'pelo choro' [...] não apresentou, no momento do exame, evidências de embriaguez alcoólica" (ID 161303895-fls.32).

O excesso de velocidade pode ser extraído de depoimento, em Juízo, de Bruno Duarte Pereira de Lins [testemunha presencial] no sentido de "viu o carro passar e bateu na vítima"; a recorrida "não freou, seguiu o caminho normal [...] não ouviu barulho de freio [...] estava em alta velocidade [...] se estivesse em menor velocidade a vítima não teria morrido" (relatórios de mídias – ID 161306230; ID 161306233; ID 161306234).

Na essência, a soma dos atos probatórios [Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora nº 0000991181 – "hálito alcóólico"; depoimentos de Rafael de Souza Cardoso e Bruno Duarte Lins, em Juízo] evidenciam a lógica da vida noturna e o comportamento de uma condutora alcoolizada e em alta velocidade.

(Id. 183710190)

Ora, ao afirmar que há todos os indícios de que a recorrida estava embriagada e em alta velocidade – o que se afere da soma dos atos probatórios – é no mínimo contraditório que o 2º Vogal tenha acompanhado o Relator no sentido de desclassificar a conduta.

Isso porque, como visto, na pronúncia se exige apenas a prova do fato delituoso (materialidade) e indícios de sua autoria para sujeitar a ré ao julgamento pelo Tribunal do Júri, **a quem compete constitucionalmente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer a essa Excelsa Corte Superior que admita e dê provimento ao presente especial, reconhecendo a violação aos artigos 413, §1º, do CPP, 18, I, e 121, §2º, III, ambos do CP e, por consequência, reforme o acórdão impugnado para pronunciar a recorrida a fim de que seja oportunamente submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Espera deferimento.

Cuiabá (MT), 14 de novembro de 2023.

ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

Procurador de Justiça



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, Nº 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3613-5100



www.mpmt.mp.br

